LEI Nº 203, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1956.

ALTERA EM PARTE A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE LICENÇAS, INCLUINDO NOVAS DISPOSIÇÕES.

MÁRIO CARLOS LEÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÍ.

FAÇO SABER, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 50, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A INCIDÊNCIA DA "MERCÂNCIA AMBULANTE", DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A COBRANÇA DO IMPÔSTO DE LICENÇAS, PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

"MERCÂNCIA AMBULANTE"

POR VEÍCULO E POR MERCADOR:

- DE TECIDOS, ARMARINHOS, JÓIAS, RELÓGIOS, OBRAS DE OURIVES, BIJUTERIAS E ARTIGOS SEMELHANTES Cr$ 100.000,00.

- DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS Cr$ 2.000,00.

ART. 2º - FICAM ISENTOS DO IMPÔSTO DE LICENÇAS E DOS OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS OS VENDEDORES, MESMO AMBULANTES, DE FRUTAS E HORTALIÇAS (VERDUREIROS).

ART. 3º - PARA O EFEITOS DESTA LEI CONSIDERA-SE MERCADOR AMBULANTE O QUE VENDER, OU OFERECER À VENDA, MERCADORIA DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR, DE DOMICÍLIO A DOMICÍLIO OU EM LOCAL NÃO ESPECIALMENTE DESTINADO AO COMÉRCIO HABITUAL E REGULAR DOS ARTIGOS OFERECIDOS À VENDA.

ART. 4º - O IMPÔSTO DE LICENÇAS INCIDENTE SÔBRE MERCÂNCIA AMBULANTE, SERÁ COBRADO INTEGRALMENTE, DE UMA SÓ VEZ, ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE DO MERCADOR, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO QUE ESTA FÔR EXERCIDA.

ART. 5º - OS MERCADORES AMBULANTES FICAM OBRIGADOS A PROVAR A SUA IDENTIDADE, SEMPRE QUE OS AGENTES DO FISCO MUNICIPAL O EXIGIREM, E A TRAZER CONSIGO O TALÃO DE PAGAMENTO DO RESPETIVO IMPÔSTO.

ART. 6º - SERÃO APREENDIDAS PELOS AGENTES DO FISCO MUNICIPAL AS MERCADORIAS ENCONTRADAS EM PODER DOS MERCADORES AMBULANTES QUE NÃO PROVAREM, NA OCASIÃO, TEREM PAGO O RESPETIVO IMPOSTO OU NÃO APRESENTAREM PROVA DE IDENTIDADE, PODENDO TAIS FUNCIONÁRIOS RECORRER À AÇÃO DA POLÍCIA, QUANDO ESTA SE FIZER NECESSÁRIA.

ART. 7º - AS MERCADORIAS APREENDIDAS SERÃO RECOLHIDAS À PREFEITURA, LAVRANDO-SE O COMPETENTE AUTO.

§ 1º - SE, DENTRO DO PRAZO DE DEZ DIAS NÃO FOREM PAGOS O IMPÔSTO E A MULTA, SERÃO AS REFERIDAS MERCADORIAS VENDIDAS EM PÚBLICO LEILÃO, E, COM O PRODUTO, SAT[illegible] PARA COM O FISCO.

§ 2º - SE O PRODUTO DO LEILÃO DE MERCADORIAS FÔR SUPERIOR AO DÉBITO DO CONTRIBUINTE, FICARÁ O RESTANTE À DISPOSIÇÃO DO MESMO NA PREFEITURA, E SER-LHE-Á ENTREGUE MEDIANTE RECIBO COM FIRMA RECONHECIDA, RECIBO ÊSTE

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 303, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1956.)

QUE SE ANEXARÁ AO AUTO DE APREENSÃO.

ART. 8º - A FISCALIZAÇÃO DO IMPÔSTO DE LICENÇAS COMPETE ESPECIALMENTE AOS FISCAIS DO MUNICÍPIO E SUBPREFEITOS E, EM GERAL, A TODOS OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

ART. 9º - TÔDA A INFRAÇÃO À PRESENTE LEI, SUJEITA O CONTRIBUINTE À MULTA DE Cr$ 200,00 A Cr$ 2.000,00, QUE SERÁ IMPOSTA PELO PREFEITO EM PROCESSO REGULARMENTE INSTAURADO, ASSEGURANDO-SE AOS INFRATORES TODOS OS DIREITOS DE DEFESA.

ART. 10º - ESTA LEI ENTRÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1957, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÍ, 14 DE NOVEMBRO DE 1956.

Mário Carlos Leão

MÁRIO CARLOS LEÃO
PREFEITO MUNICIPAL.